



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1294/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 18/12.

Trata-se do Projeto de Lei nº 018/12, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista e dá outras providências.

Visa, a presente iniciativa, criar um programa de requalificação urbana e funcional para o Bairro da Bela Vista, no perímetro que corresponde ao Distrito da Bela Vista, definido pela Lei nº 11.220, de 20 de maio de 2002, na Subprefeitura Sé.

A justificativa que acompanha o projeto apresenta o Bairro da Bela Vista como um dos mais antigos e tradicionais da cidade. Relata que o bairro assiste intensa deterioração dos imóveis, principalmente em função da legislação de zoneamento, além da falta de estímulos aos proprietários. Assim, defende a recuperação paisagística e urbana da Bela Vista voltada ao resgate da tradição e da cultura do bairro, e informa que a proposta tem o respaldo da comunidade por meio de várias entidades e associações do bairro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da proposição, através do Parecer nº 1108, de 08/08/12.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através da Assessoria Jurídica de SMUL, considerou que "apesar de a ementa do PL declarar que cria um programa de requalificação urbana e funcional para o Bairro da Bela Vista, sua parte normativa não o institui, limitando-se a orientar sua futura criação". Acrescentou ainda que o escopo visado mais se aproximaria do previsto para os planos de bairro, alçados pelo PDE, à categoria de elementos integrantes do Sistema Municipal de Planejamento.

Concluiu que a nova disciplina urbanística prevê instrumentos e mecanismos próprios de implementação da política urbana, cujas exigências não são observadas pela proposição.

Com efeito, as diretrizes e ações propostas pela iniciativa, em grande parte, dizem respeito a disposições constantes dos Planos Regionais (Decreto nº 57.537, de 16 de dezembro de 2016), além dos instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana, tais como, as Operações Urbanas Consorciadas e as Áreas de Intervenção Urbana, segundo o novo plano diretor vigente de 2014.

Quanto ao mérito, o projeto poderá contribuir para a consecução dos objetivos da política urbana, no sentido de articular e monitorar as diversas ações e instrumentos urbanísticos previstos para a região no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, instruído pelo Plano Diretor Estratégico, além de auxiliar na oferta de diretrizes programáticas no âmbito dos planos de bairros.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, reconhecendo o mérito da presente iniciativa no que tange aos aspectos urbanísticos, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado, que objetiva atualizar a proposição diante do novo marco regulatório urbanístico, notadamente com relação às ações e instrumentos urbanísticos previstos para a região, no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento Urbano.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/12.

Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Cria o programa de requalificação urbana e funcional para o bairro da Bela Vista e implanta em área específica, que abrange o Perímetro de Ação definido pelo Plano Regional da Sé, conforme o Decreto nº 57.537, de 16 de dezembro de 2016, e o que vier a sucedê-lo, estendendo-se pelo Distrito da Bela Vista, delimitado pela Lei Municipal nº 11.220 de 20 de maio de 1992.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta lei tem como objetivo articular e monitorar as diversas ações e instrumentos urbanísticos previstos para a região no âmbito do Sistema Municipal de Planejamento Urbano, com o acompanhamento das instâncias de participação da sociedade civil constituídas, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

Art. 2º Complementarmente às disposições urbanísticas pertinentes, o Programa de que trata o artigo 1º desta lei deverá estabelecer:

I - diretrizes gerais para solução de problemas na região, relacionados com:

- a) deterioração ambiental e paisagística;
- b) obsolescência e subutilização do estoque imobiliário atual;
- c) deficiência de segurança pessoal e patrimonial.

II - projetos e ações de intervenção atinentes ao equacionamento dos problemas apontados, dentro das diretrizes estabelecidas;

III - normas de implantação, execução, fiscalização e manutenção das Ações de Intervenção a serem definidas;

IV - gerenciamento único para as ações de intervenção a serem realizados na área, com a finalidade de impedir o processo de declínio do seu espaço público e privado.

Art. 3º Deverão fazer parte do programa ações das seguintes naturezas:

I - criação de Pólos de Recuperação Urbana;

II - recuperação de fachadas na área histórica;

III - elaboração de proposta de legislação para tratar de incentivos fiscais e outras formas de estímulo à participação da iniciativa privada;

IV - consolidação de normas diferenciadas para anúncio publicitário;

V - reestruturação do sistema de trânsito, visando a melhoria do acesso de veículos, da circulação de pedestre, do transporte coletivo e do transporte de cargas nas áreas comerciais;

VI - regulamentação da inserção de Equipamentos e Mobiliário Urbano no Espaço Público;

VII - emplacamento denominativo diferenciado na área histórica;

VIII - ampliação da arborização, obedecendo critérios adequados de seleção, ordenamento, planejamento e controle das espécies arbóreas;

XIX - desenvolvimento de projeto de iluminação, considerando a capacidade diferenciada de luminescência para veículos e pedestres e a importância da valorização dos espaços obras de arte e veículos, através do sistema de iluminação especial;

X - recomposição e recuperação das calçadas, através de um tratamento adequado que valorize o espaço no qual estão implantadas;

XI - aprimoramento da limpeza pública, através de intensificação dos serviços de limpeza, varrição e lavagem das áreas, coleta de lixo, bem como de campanha de educação para separação do lixo;

XII - desenvolvimento de plano de incentivo a cultura, lazer e turismo na área histórica;

XIII - desenvolvimento no âmbito de competência do Município, de diretrizes para a melhoria do sistema de segurança pessoal e patrimonial existente.

Art. 4º As disposições desta lei poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Plano de Bairro, na conformidade com o disposto no artigo 347 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22/08/2018.

Toninho Paiva (PR) - Presidente

Alfredinho (PT)

Camilo Cristófaró (PSB) - Relator

Fabio Riva (PSDB)

José Police Neto (PSD) - Contrário

Souza Santos (PSB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2018, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.